



Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

PARECER JURÍDICO

Ementa: 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 2025.2504.001 CLC/CMO, oriundo do Pregão Eletrônico nº 001/2025, cujo objeto consiste no fornecimento de gasolina comum para atendimento das demandas da Câmara Municipal de Ourém/PA.

I – RELATÓRIO

O presente parecer trata-se de análise jurídica acerca da legalidade da celebração de Termo Aditivo ao Contrato nº 2025.2504.001 CLC/CMO, oriundo do Pregão Eletrônico nº 001/2025, cujo objeto consiste no fornecimento de gasolina comum para atendimento das demandas da Câmara Municipal de Ourém/PA.

Ademais, conforme se extrai do procedimento administrativo, a casa Legislativa pretende prorrogar a vigência contratual pelo período de 90 (noventa) dias, tal como proceder ao realinhamento de preços, diante da variação do mercado de combustíveis.

Ademais, constam dos autos documentos essenciais, dentre os quais: solicitação administrativa, consulta e anuência da contratada, notas fiscais e demonstrativos de preços, certidões de regularidade fiscal e trabalhista, manifestação do fiscal do contrato, justificativa administrativa, declaração de adequação orçamentária e autorização da autoridade competente.

É o relatório.

II – DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

A prorrogação de contratos administrativos encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, notadamente em seu art. 107, que dispõe:

“Art 107 - Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida



Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

No caso concreto, verifica-se que o objeto contratual de fornecimento de combustível possui natureza contínua, sendo indispensável à manutenção das atividades administrativas do Poder Legislativo Municipal.

A interrupção do contrato acarretaria prejuízo ao interesse público, o que justifica a prorrogação pretendida.

Assim, resta evidenciada a possibilidade jurídica da prorrogação pretendida.

III – DO REALINHAMENTO DE PREÇOS E DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

É de bom alvitre ressaltar que o pedido de realinhamento de preços formulado pela contratada encontra amparo na legislação vigente, especialmente no art. 124, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 124- Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...) d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato”.

Ademais, o equilíbrio econômico-financeiro constitui garantia constitucional e legal dos contratos administrativos, assegurando a manutenção da relação entre encargos e remuneração originalmente pactuada.

Assim, no caso em análise, observa-se a comprovação documental da variação de preços (notas fiscais e demonstrativos; a manifestação favorável do fiscal do contrato e a justificativa administrativa pautada na recomposição do equilíbrio contratual.

Dessa forma, o realinhamento de preços revela-se juridicamente admissível, desde que restrito à recomposição do equilíbrio, vedado qualquer acréscimo indevido.



Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

IV – DA REGULARIDADE FISCAL, TRABALHISTA DA CONTRATADA E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTARIA E FINANCEIRA.

A manutenção das condições de habilitação é requisito indispensável à continuidade contratual, conforme dispõe o art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, constam dos autos certidões válidas que comprovam a regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada, incluindo certidões: municipal, federal, estadual, trabalhista e de regularidade do FGTS, restando assim atendido o requisito legal.

Em relação a adequação orçamentária e financeira, o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) dispõe que:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;”

Assim, no caso em apreço, consta dos autos declaração formal de adequação orçamentária e financeira, atestando compatibilidade com a LOA, LDO e PPA, bem como manifestação do setor contábil quanto à existência de dotação orçamentária suficiente. Dessa forma, encontra-se cumprida a exigência legal.

VI – DA REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

O processo administrativo encontra-se devidamente instruído, observando os princípios da legalidade, motivação, eficiência e interesse público, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, vislumbra-se nos autos do processo em análise a existência de justificativa administrativa, com manifestação técnica do fiscal do contrato, análise contábil e autorização da autoridade competente. Portanto, não há vícios formais que maculem o procedimento.



Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

VII – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA FAVORAVELMENTE à celebração do Termo Aditivo ao Contrato nº 2025.2504.001 CLC/CMO, por entender que a prorrogação contratual encontra respaldo no art. 107 da Lei nº 14.133/2021, sendo necessária à continuidade do serviço público.

Ainda é importante salientar que o realinhamento de preços é juridicamente admissível, nos termos do art. 124 da Lei nº 14.133/2021 e estando a contratada devidamente regular na esfera fiscal e trabalhista.

Ainda há adequação orçamentária e financeira, conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal, estando o processo administrativo devidamente instruído e formalmente regular.

Diante disso, não há óbice jurídico ao prosseguimento do feito, recomendando-se a formalização do competente Termo Aditivo.

É o parecer!

Ourém/PA, 07 de abril de 2026.

RICARDO SINIMBÚ DE LIMA MONTEIRO

OAB/PA 14.745

ASSESSOR JURIDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURÉM/PA